



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001299-08.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WALLACE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001299-08.2025.8.26.0496.

Agravante: WALLACE DOS SANTOS (Defensor Público Wagner Ribeiro de Oliveira).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito José Roberto Bernardi Liberal – Vara das Execuções Criminais – DEECRIM / UR6.

Execução: Ribeirão Preto.

VOTO nº 33.769.

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. INDEFERIMENTO.
RECURSO DA DEFESA.**

Pretendida concessão do benefício ante o
alegado atendimento dos critérios legais.

Agravante primário, condenado por graves delitos, um deles hediondo – roubo circunstanciado por emprego de arma de fogo – às penas totais de 27 anos, 04 meses e 18 dias de reclusão, e com TCP previsto para 16.5.2039. Histórico disciplinar ora tismado por três faltas disciplinares, todas graves, e a mais recente, reabilitada apenas em 4.6.2024. Inexistência de base sólida sobre a assimilação da terapêutica penal. Ausência de exercício de atividade laboroterápica. Descumprimento de critério legal, cf. art. 83, III, c e d, do CP, c/c art. 132, § 1º, a, da LEP. Veda-se a pura administrativização da matéria, não se atingido a benesse pelo mero decurso dos lapsos temporais exigidos em lei.

Princípios do in dubio pro societate e da vedação à proteção insuficiente pelo Estado. Indeferimento mantido.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se, aqui, de **Agravo em Execução** (fls. 02/06) interposto contra a r. decisão judicial (proferida na data de **5.2.2025** – fls. 21/22) que **indeferiu a pretensão pelo livramento condicional**, considerada como verdadeira **progressão por salto**. **Ausente juízo de retratação** (fls. 33).

Ora busca o **agravante**, perante esta Instância, a **cassação** da r. decisão, com deferimento da benesse. Afirma-se não haver progressão por salto em nosso sistema para fins de livramento condicional, que é um benefício repleto de condições legais (artigo 131 e seguintes, da Lei nº 7.210/1984), regido por regras próprias. Seria ilegal ao **sentenciado** se impor “período razoável” em regime semiaberto antes de receber o livramento.

Contraminuta pelo não provimento do agravo (fls. 27/32), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 46/51).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Agravante tecnicamente primário que ora purga pena total de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além das respectivas multas, por sua condenação por vários crimes de roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes. **Início** do cumprimento de pena em **29.12.2011**, sem solução de continuidade (prisão preventiva imposta em 29.12.2011), e **término** previsto para **16.5.2039**, além de três faltas disciplinares registradas, todas das quais de natureza grave, e a mais recente delas, reabilitada em **4.6.2024**, como se extrai do atestado de penas (fls. 07/12), bem como do de comportamento carcerário e boletim informativo de **27.1.2025** (fls. 13/19).

A decisão judicial fundamenta a negativa ao benefício por considerar que *“a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção, ou não, da terapêutica penal”*.

Com o devido respeito à Defesa, **correto** o deslinde, não prosperando a irresignação.

De proêmio, é importante ressaltar que o cumprimento do critério objetivo, conquanto relevante na análise do benefício, é insuficiente à concessão dele, vez que sempre vem conjugado com a necessidade de que se demonstre **merecimento** (artigo 83 e seguintes do Código Penal, c/c artigo 132 da Lei nº 7.210/1984), que, como já ressaltado, é o foco e cerne das discussões no presente recurso.

A apreciação do cabimento de benesses em execução, sobretudo em se tratando **da mais ampla** delas, não se limita apenas ao período de prova acima especificado, em suma. A concessão do livramento exige,

como sói ocorrer, a constatação de **condições subjetivas de conformação de conduta às normas sociais pelo sentenciado**. Ainda que se trate de benesse distinta da progressão, orientada por regras próprias, a constatação de mérito é um requisito comum e não se poderia se utilizar a artificialidade da nomenclatura jurídica para se ignorar que, na prática, o livramento e a progressão implicam redução da vigilância penal e aproximação da completa reintegração social. Aliás, por esse aspecto, o livramento é o mais abrangente dos benefícios, como logo acima destacado. É a única interpretação possível, à luz dos princípios regentes da execução penal, notadamente o do *“in dubio pro societate”* e o da vedação à proteção insuficiente pelo Estado.

Não se trata, portanto, do emprego de **critérios extralegais** pelo julgador, que, na espécie, se utilizou de fundamentação idônea e adequada para realizar a individualização penal, como exige nossa Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna). A concisão dos argumentos lançados não se confunde com situação de completa ausência de fundamentação judicial.

A comprovação de merecimento é um ônus de impugnação especificada que recai sobre o próprio **agravante**, aqui **não cumprido adequadamente**.

O **sentenciado** ostenta penas por crime de **elevada gravidade**, tanto que, no ordenamento pátrio, mais de um deles é catalogado como **hediondo**. Ao revés do quanto se poderia alegar, não se trata de *bis in idem*, mas de uma análise necessária pelo julgador que, ora operando a individualização penal na etapa de execução, considera o **retrospecto penal para dimensionar a lesividade das ações pretéritas e o gradiente de cautela na promoção do condenado a quaisquer benefícios**. Contra o **agravante**, cuja periculosidade é **presumida**, aliás, tomam-se os crimes de condenação, inclusive, porque, por seu caráter patrimonial, eles contêm um alto gradiente de recidiva, por comportarem modos ilícitos de reprodução da vida material, pela perspectiva do materialismo dialético vista nas relações sociais.

Como se não bastasse, o retrospecto disciplinar é **amplamente desfavorável** ao **agravante**, sem deixar de se vincular ao quanto assinalado no parágrafo

anterior. A mais recente falta disciplinar, que é de natureza **grave**, consistiu justamente em **prática de novos crimes**, o de **tráfico de drogas** e **associação para o tráfico**, os quais **também se inserem na lógica de cometimento com vistas à reprodução da vida material pelo agente delinquente**. A reabilitação deu-se apenas em **4.6.2024**, há menos de um ano. Pelo total, são **três** faltas graves, tudo a indicar, por enquanto, que não houve absorção da terapêutica penal. É de se concluir, nesse passo, que não só há uma vacuidade de base probatória sobre a assimilação da terapêutica penal (normalmente aferida por meio de competente exame criminológico), à luz do parâmetro do “*tempus regit actum*”, como ainda o quanto presente nos autos só leva a concluir pela **inviabilidade** do benefício.

Deve-se evitar a **administrativização da resposta judicial** na análise de benefícios, como se ao julgador se tolhessem as prerrogativas decorrentes do **princípio da livre persuasão racional**, para torná-lo um simples compendiador de documentação aforada com vistas à concessão da benesse. Por exemplo, o atestado porventura favorável pela Autoridade Administrativa, **aqui observado** (fls. 13), em regra acaba sendo orientado pela

despressurização do ambiente penitenciário, ou seja, tende-se a emití-lo quando não há faltas disciplinares ou, como se verifica neste caso, **quando a última de muitas infrações já foi reabilitada**. Ignorá-lo implicar sacrificar a isonomia e lançar por terra a missão de individualização penal adequada. O prontuário registra várias infrações, o que indica a antítese da desejada assimilação da terapêutica penal. É claro, pois, que o parecer disciplinar em seu ponto favorável é caudatário, enfim, da vedação constitucional às penas perpétuas. Vale lembrar que o *fiel cumprimento da pena* é o mais basilar dos deveres do condenado (artigo 39, inciso II, da Lei nº 7.210/1984).

O artigo 83, III, “**c**” e “**d**”, do Código Penal, exige ainda que a concessão do livramento se opere mediante **comprovação de bom desempenho laboral e da aptidão para prover a própria subsistência por meio de trabalho honesto**, o que, aqui, é **inexistente**. Observa-se, portanto, o franco descumprimento de outros critérios **de lastro normativo à concessão do benefício**. E esses são requisitos específicos ao livramento, não se podendo arguir intercessão com critérios inerentes à promoção da regime. O **agravante**, que foi condenado por crimes

tendencias à recidiva e, durante a execução, **incorreu em falta grave que se consubstanciou em mais crimes que partilham aquela característica, sequer exerceu qualquer forma de trabalho no curso do *atual* bloco de execução**, tornando insofismável seu despreparo ao livramento condicional.

Em suma, **acertado** o desate de piso, não prosperando o recurso lançado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo-se a r. decisão por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR